



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019170-80.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANESSA DE FATIMA FERREIRA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019170.80.2024.8.26.0007

APELANTE: WANESSA DE FÁTIMA FERREIRA

APELADA: CLARO S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56744

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO VI, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por *Wanessa de Fátima Ferreira* em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, contra a r. sentença de fls. 113/114 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância e determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da demanda, diante da inexistência de irregularidades e pedindo as benesses da gratuidade da justiça, pela vasta demonstração de insuficiência de recursos.

Reitera todos os termos do pedido inicial (fls.138/177).

Contrarrazões às fls. 181/193.

É o relatório.

Concedo ao Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de danos morais e tutela antecipada, decorrente de cobrança de dívida de prestação de serviços de telefonia, extinta pelo juízo monocrático.

Foi proferida a sentença de fls.113/114 que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório.

Portanto, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, de rigor o indeferimento da inicial e extinção do feito.

E não há o que se falar em ausência de intimação pessoal da autora, pois se tratando de indeferimento da petição inicial, tal intimação é desnecessária, uma vez que a exigibilidade da condição prevista no parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil só é aplicável nas hipóteses descritas nos seus incisos II e III, o que não é o caso.

Concedida oportunidade para a regularização, o não atendimento em prazo razoável induz a compreensão de que o ajuizamento da ação não foi ratificado.

Sendo assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da autora, com a fixação dos honorários recursais em R\$500,00 devidos em favor do advogado da ré, pelo trabalho em grau de recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR